

Portaria nº 26 de 01 fevereiro de 2013.

Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 37 da Instrução normativa nº 100 de 29 de maio de 2012, o Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e IV do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121 de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos VI do art. 13 e III, do art. 14 do Regimento interno da Ancine, resolve:

Publicar no sítio da Ancine na rede mundial de computadores o pedido de dispensa de cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdo audiovisual brasileiro, tal como versa o art. 23 da Instrução Normativa nº 100 de 29 de maio de 2012, da **VIACOM NETWORKS BRASIL PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA E PUBLICIDADE LTDA. (“VIACOM BRASIL”)**, representante legal no Brasil da programadora **MTV NETWORKS LATIN AMERICA INC. (“VIACOM”)**, para o canal de programação **NICK JR.**, processo nº **01580.003706/2013-35**.

A programadora em seu pedido, quanto ao canal NICK JR., argumenta que:

- “Muito embora a VIACOM esteja se preparando para cumprir a referida obrigação na maioria de seus canais de programação, a mesma constatou a inviabilidade de fazê-lo em referência a um de seus canais, especificamente, o canal NICK JR.”.

- “o cumprimento imediato da referida obrigação, dentro da programação do NICK JR., é inviável, por razões técnica, práticas e econômicas, podendo levar ao fim da distribuição do referido canal no Brasil”.

- “O NICK JR. É um canal de programação destinado especialmente às crianças em idade pré-escolar, entre quatro e seis anos de idade, e seus pais, apresentando programas educacionais reconhecidos e premiados mundialmente, recomendados por educadores e psicólogos”.

- “Ainda em fase de maturação no Brasil, o NICK JR. é um canal de distribuição limitada, ao redor de 900.000 (novecentos mil) assinantes, o que resulta numa penetração de aproximadamente 6% (seis por cento) da base de assinantes de televisão por assinatura”.

- “não há comercialização de espaço publicitário no referido canal, de maneira que o mesmo é mantido exclusivamente através da receita decorrente dos contratos de distribuição mantidos entre a VIACOM e as empresas distribuidoras de Serviço de Acesso Condicionado”.

- “a disponibilização do NICK JR. no Brasil se dá através de um único *feed* pan-regional, sendo que a VIACOM disponibiliza, via satélite, somente um sinal para toda a América Latina”.

- “a natureza especializada da programação do NICK JR., somados à baixa penetração de mercado, a não comercialização de espaço publicitário e os elevados custos de adaptação do *feed* pan-regional para exibição no Brasil comprometem a rentabilidade deste canal, que ainda encontra-se em fase de implementação”.

- “Após pesquisar no mercado, a VIACOM constatou a inexistência, de conteúdo audiovisual (brasileiro e brasileiro de produção independente), apto ao cumprimento da referida cota e disponível para licenciamento, que se adéque à proposta editorial do NICK JR”.

- Para cumprir a obrigação de veiculação de conteúdos brasileiros, imposta pela Lei 12.485/11, “a VIACOM se veria forçada a subverter a programação do NICK JR.”, veiculando obras “que não são destinadas ao seu público alvo”.

- “Diante da escassez de obras audiovisuais disponíveis para licenciamento, dentro da proposta editorial do NICK JR. e aptos ao cumprimento das cotas, a única alternativa restante para a Requerente seria coproduzir tais conteúdos, o que se revela impraticável, seja pelo tempo necessário para tanto ou pela inviabilidade financeira do canal de baixa penetração, carregado por poucas distribuidoras”.

- “a produção de conteúdo, dentro da proposta editorial e do padrão de qualidade, oferecidos pelo NICK JR., está agregada a consideráveis custos e demanda mão de obra especializada, não podendo ser equiparada à produção de um conteúdo genérico”.

- “a coprodução de conteúdo na quantidade necessária para o cumprimento da cota, geraria à VIACOM despesas que não condizentes com a capacidade de arrecadação do referido canal”.

Desta forma, ainda em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 37 da IN nº 100/2012, a Ancine estabelece o prazo de até o dia 15 de fevereiro de 2013 para que eventuais interessados possam se manifestar a respeito do pedido, através do e-mail [ouvidoria@ancine.gov.br](mailto:ouvidoria@ancine.gov.br).

Após manifestação dos interessados e análise sobre o preito da programadora, a Ancine irá pronunciar-se, conforme disposto no art. 35 da IN nº 100/2012, sobre as condições e limites da eventual concessão de dispensa parcial ou integral, por tempo determinado.



**MANOEL RANGEL**  
Diretor-Presidente